

Salvador, 25 de Junho de 2019.

Em atenção ao quanto determinado no doc. n.º 125.029/2019, registramos que a contratação em tela não será formalizada via instrumento de contrato.

Assim, diante da urgência determinada, e caso seja acolhida a justificativa apresentada pela COSINF em relação ao quantitativo solicitado, declaro, desde já, lastreado no parecer da ASJUR1 (doc. n.º 124.297/2019), dispensável a licitação com esteio no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, indicando para a contratação pleiteada a empresa ***Quíron Indústria e Comércio de Informática Ltda***, no valor unitário de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e total de **R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais)**.

À ASSESD, encaminhando-se à consideração do Sr. Diretor-Geral.

ÁTILA ARAÚJO DE QUEIROZ

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS SUBSTITUTO